

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 030/2018

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 033/2018

RELATÓRIO

Apresentou a Empresa Maфра pedido de justificava cumulado com impugnação ao Edital do **Processo Administrativo 041/2018, Pregão Presencial 033/2018**, de pronto tempestivamente, sob alegações que estariam impedidos de participar do certame em função do quesitos do Edital, o qual apresentaria vício, em específicos os seguintes:

Coberturas Contratadas:

a) Carro reserva ilimitado para Perda Parcial para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 34.

b) Carro reserva em Perda Total 30 dias e Ilimitado para Perda Parcial itens, 2, 4, 6, 9, 10, 11, 15.

c) Carro reserva para terceiros itens, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 34.

Ao final requerendo alteração no Edital para que possibilite sua participação.

FUNDAMENTAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

Considerando que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

Para o professor Marçal Justen Filho, "As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.)

Oportuno frisar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles,

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que "quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Quando a administração pública elabora o Edital o faz com intuito direto de suprir suas necessidades e resolver possíveis problemas futuros e assim garantir a continuidade da prestação de serviços emergências à população, não configurando qualquer vício.

A idéia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração, o que ocorre claramente no caso em tela, pois considerando que o objeto licitado em geral depende das mesmas matérias primas e da mesma espécie de mãe de obra, não comprometendo de qualquer maneira os princípios norteadores do processo licitatório, pelo contrário o intuito na descrição do objeto dessa maneira é tão somente favorecer a administração pública na escolha do menor preço.

Ora, o que ocorre é cautela do administrador no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame.

Enfim, considerando, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

No que tange a licitação não se pode negar a importância da proposta mais vantajosa para a administração pública, que sem causar qualquer prejuízo ou desrespeito aos princípios elencados traga benefícios e economia à administração pública além de suprir todas as necessidades abarcadas no Edital, com previsão na 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende: (i) pelo conhecimento tempestivo e não provimento da impugnação formulado pela Empresa Mapfre Seguros Gerais/SA (ii) e, conseqüentemente, pela continuidade dos trâmites do certame.

Eis o parecer.

Saltinho-SC, 24 de julho de 2018.

Silvana Garghetti Wagner
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 37.753